



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10283/003.937/89-30

MFCT

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.284

Recurso nº: 97.953 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: SANYO DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida : DRF em MANAUS - AM

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Para prosperar esta forma de tributação, necessário se torna que a infração apontada esteja elencada nas hipóteses previstas no art. 399 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANYO DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DICLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/003.937/89-30

RECURSO Nº: 97.953
ACORDÃO Nº: 103-11.284
RECORRENTE: SANYO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Sanyo da Amazônia S.A., CGC nº 04.398.913/0001-69, teve conforme Auto de Infração de fls. 5, o seu lucro do exercício de 1985 arbitrado pelos seguintes motivos:

- não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas incorridas nos meses de julho a dezembro de 1983, por por tê-las destruídas conforme declaração apresentada à fiscalização;
- não comprovação dos valores registrados no Livro de Inventário, em virtude da impossibilidade de recomposição dos códigos dos produtos inventariados e haver destruído as fichas de controle de estoque, conforme declaração fornecida à fiscalização.

Em tempo hábil apresentou a impugnação de fls. 24/26 alegando não ter destruído os documentos citados na autuação e os colocando à disposição do autuante.

O autor do procedimento fiscal efetuou diligência na empresa, conforme informação de fls. 74/75, da qual destacamos:

Acórdão nº 103-11.284

"Nos foram apresentadas as documentações referentes ao período de julho de 1983 a junho de 1984. Entretanto, as fichas de Controle de Estoque do referido exercício não nos foram apresentadas, face o contribuinte realmente as tê-las destruídos, conforme demonstrado no Termo de Incineração, anexo ao presente processo."

"Constatamos ainda que, no Livro Registro de Inventário, o contribuinte arrolou os bens constantes de seu inventário, sem as descrições prescritas em Lei, que permitam sua perfeita identificação (cópias do Livro de Inventário anexa às fls. 76/95)."

"Finalmente verificamos que, o contribuinte por atribuir códigos de estoque, e, por tê-las destruídos, ficou impossibilitado de recompor com todas as características próprias de cada item, os valores constantes do Livro de Inventário."

Pela decisão de fls. 98/101 a autoridade de primeira instância manteve a autuação fundada principalmente no seguinte:

"Ao atribuir códigos próprio aos seus produtos em estoque e efetuar no Livro Registro de Inventário, registro sem as descrições que permitissem a perfeita identificação de cada item, a interessada transgrediu as determinações impostas pelo art. 163 do já citado RIR/80, sujeitando-se ao arbitramento na forma antes descrita."

Com a guarda do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 106/115, onde em síntese a empresa diz:

- que não vulnerou nenhum dos itens do art. 399 do RIR/80;
- que o Livro Registro de Inventário está escriturado nos termos e nas condições previstas em lei e que a empresa não tem códigos próprios de seus produtos;
- que na escrituração do Livro Registro de Inventário consta a classificação fiscal e a discriminação do produto.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.284

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Afastada a falta de comprovação das despesas do segundo semestre de 1983, resta como única infração apontada a escrituração irregular do Livro Registro de Inventário.

Ao olhar a cópia do livro referido, fls. 76/95, as mesmas citadas na informação fiscal de fls. 75, não consigo ver as irregularidades apontadas, pois o estoque inventariado esta dividido em "Produtos Acabados", "Produto semi-acabado" e "Matéria Prima", tudo com a classificação fiscal, discriminação do produto, quantidade, valor unitário e total. Não existindo o tal código próprio citado na autuação e na decisão. O que querer mais em um livro de Registro de Inventário?

Por outro lado, poder-se-ia falar que não há como conferir os valores unitários, ora isto não foi tratado nos autos e mesmo que o motivo fosse este, não caberia a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, mas sim a modificação do critério de avaliação do estoque, conforme dispõe o art. 187 do RIR/80.

Diante do exposto, entendo que a recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses alinhadas no art. 399 do RIR/80, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR